



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064242-03.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada SILVIA ADRIANA DAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1064242-03.2022.8.26.0576/50000

EMBARGANTE: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADO(A): SILVIA ADRIANA DAGACOMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 8ª VARA CÍVEL

VOTO Nº: 7506

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração interpostos pela ré contra acórdão que deu parcial provimento às apelações da autora e da ré, apenas para alterar os honorários advocatícios arbitrados na sentença. A embargante alega contradição com entendimento do STJ no REsp nº 1.821.182/RS e busca prequestionamento.

II. Questão em Discussão: verificar a existência de contradição no acórdão embargado, conforme alegado pela embargante e o prequestionamento para fins de recurso excepcional aos Tribunais Superiores.

III. Razões de Decidir: O acórdão embargado expôs claramente as razões da decisão, não havendo contradição a ser sanada nos termos do artigo 1.022 do CPC. A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna ao julgado, não entre este e outros atos processuais ou argumentos das partes. O intento da embargante é infringente, inadequado para embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna ao julgado. 2. Embargos de declaração não são via adequada para rediscutir o mérito da decisão.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 218.528, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.2.2002; STJ, AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09.08.2021, DJe 13.08.2021.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 1426/1445, que deu parcial provimento às apelações da autora e da ré, apenas para alterar os honorários advocatícios arbitrados na sentença, fixando-os, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00.

Recorre a ré, ora embargante (fls. 01/06), sustentando, em síntese, que o v. acórdão está eivado de vício, uma vez que está em clara contradição ao entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1821182/RS. Aduz, ademais, a necessidade de manejo da via recursal para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, pelo que dele conheço.

No entanto, inexistente vício a ser sanado, porque não se vislumbra quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, deixo de abrir prazo para vista à parte embargada, porquanto não haverá modificação do julgado, conforme abaixo delineado.

A contradição somente ocorre quando, na mesma decisão, convivem afirmações ou fundamentos antagônicos, díspares e/ou conducentes a resultados diversos. Dá-se “[...] *na situação em que diferentes trechos da decisão não se conciliam em um só entendimento. As assertivas ou conclusões da decisão são incoerentes entre si. [...] A ambivalência do texto decisório não permite um sentido unívoco na decisão, mas sim plurívoco*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.569).

Consequente, a contradição referida no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil é aquela observada entre argumentos contidos na fundamentação do julgado, ou seja, tem natureza intrínseca à decisão e nunca entre esta e outros atos processuais ou argumentos das partes.

No tom:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, EDcl no REsp 218.528, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.2.2002).

Não se trata, pois, da hipótese dos autos, em que se insurge a embargante contrária, verdadeiramente, às razões de decidir, uma vez que devidamente exposta no acórdão as razões da manutenção da sentença, que declarou a abusividade dos juros remuneratórios pactuados e determinou a aplicação da taxa média de mercado para contratos da mesma natureza à época da contratação.

Há, pois, intento infringente e, assim, não passível de revisão, por meio do recurso manejado, devendo a parte utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

É dizer, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intenta, aqui, a parte embargante.

Assinalo, no mais, que *“consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar a questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso” (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Ante o exposto, inexistente contradição qualquer a ser sanada, de modo que, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator